



ALIMENTOS A CÔNJUGE

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 8695/08.0TBCSC.L1.S1)

Culpa – Natureza alimentar – Padrão de vida – Critérios de quantificação

O direito a alimentos de divorciado, com arrimo no artigo 2016.º do CC (redacção anterior à introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) tem natureza alimentar, não nascendo por mero efeito de verificação do pressuposto da culpa previsto no n.º 1 de tal artigo da lei e não tem como finalidade assegurar ao impetrante o mesmo padrão de vida que usufruía na vigência do casamento, sem embargo do padrão de vida do ex-casal dever ser um dos parâmetros a ponderar, à luz do exarado no n.º 3 do predito artigo de lei.

Acórdão de 23 de Outubro de 2012 (Processo n.º 320/10.6TBTMR.C1.S1)

Carácter excepcional – Natureza subsidiária – Padrão de vida – Expectativa de auto-suficiência

O princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, que decorre da sequência dispositiva do artigo 2016.º do CC, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que «cada cônjuge deve prover à sua subsistência» e de que «o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade». A obrigação de alimentos só existe, em princípio, na vigência da sociedade conjugal, mesmo quando não assume a sua plenitude, como acontece na hipótese da separação de facto. O cônjuge divorciado não tem o direito adquirido de exigir a manutenção do nível de vida existente ao tempo em que a comunidade do casal se mantinha, o que significa que o dever de assistência, enquanto existir comunhão duradoura de vida, tem uma extensão muito maior do que o cumprimento do mero dever de alimentos, quando essa comunhão tiver cessado, pelo que o factor decisivo para a concessão e a medida dos alimentos não resulta da eventual deterioração da situação económica e social do carecido, após o divórcio. O casamento não cria uma expectativa jurídica de garantia da auto-suficiência, durante e após a dissolução do matrimónio, o que consubstanciaria um verdadeiro «seguro de vida», por não ser concebível a manutenção de um «*status económico*» atinente a uma relação jurídica já extinta, sendo certo que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio. O direito a alimentos, no actual quadro normativo vigente, é susceptível de ser negado, por razões manifestas de equidade, como acontece quando o carecido, por força do exercício da actividade laboral, por conta de outrem, que antes do divórcio nunca acontecera, pode prover à sua subsistência, por já não ser exigível ao outro ex-cônjuge, que tem de rendimento disponível a quantia de € 315,13, a manutenção de um estatuto económico referente a uma relação jurídica já dissolvida e extinta.

Acórdão de 11 de Setembro de 2012 (Processo n.º 1622/04.6TBEVR.E1.S1)

Acção de alteração de alimentos – Convenção de Haia – Herança

Na segunda acção visando a alteração de alimentos fixados por sentença de divórcio que os homologou, não devem ser considerados, sem ofensa do caso julgado (artigos 498.º (actual 581.º) e 671.º, n.º 2 (actual 619.º, n.º 2) ambos do CPC) os factos que já tinham sido tomados em consideração na acção anterior, julgada improcedente; devem apenas ser considerados os factos ou circunstâncias supervenientes a essa acção havidos como modificativos das circunstâncias que determinaram a condenação em alimentos. Revista e confirmada em Portugal a sentença de divórcio que homologou os acordos de alimentos proferida por Tribunal Suíço, ao pedido de alteração de alimentos que seja deduzido em Portugal aplica-se o direito material suíço face ao disposto no artigo 8.º da Convenção da

Haia de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares. A circunstância de a ré ter, por partilha, passado a proprietária do património imobiliário dos pais, dele passando a auferir rendimentos, constitui circunstância passível de justificar a alteração ou mesmo a supressão da prestação de alimentos fixada, uma vez assente que essa situação se verificou depois de finda a anterior acção de alimentos (artigo 672.º (actual 620.º) do CPC). A mera integração no património da ré do património imobiliário hereditário que já fazia parte, ao tempo do divórcio, da herança aberta por óbito do pai da ré, situação que fora já considerada na acção de alimentos proposta no Tribunal de Lausanne, não implica alteração da situação de liquidez da credora de alimentos e tão pouco constitui uma ocorrência imprevisível à data do divórcio; e sendo necessariamente conhecida, quando do divórcio, a existência desse património tanto pelo autor como pela ré, marido e mulher que foram durante 28 anos, o acordo pelo qual o marido se obrigou a prestar uma pensão mensal vitalícia significa que essa futura situação de aquisição por sucessão do património hereditário não foi tida pelo então casal como circunstância determinante da fixação dessa prestação alimentar (cf. artigo 2012.º do CC).

Acórdão de 28 de Junho de 2012 (Processo n.º 1733/05.0TBCTB.C1.S1)

União duradoura – Expectativa de perpetuidade do vínculo – Padrão de vida

A evolução sociológica facultada pela emancipação da mulher tendeu a parificar a situação económico-social dos cônjuges no sentido de apontar como regra geral para que consumada a separação ou divórcio cada um deles deva prover à respectiva subsistência. Todavia há que atender a situações criadas, emergentes de uniões matrimoniais estáveis e duradouras, firmadas há várias décadas, onde foram assumidas obrigações e criadas, à luz dos valores então dominantes, fundadas expectativas de perpetuidade do vínculo matrimonial. Assim a extinção do vínculo não deve abrir a porta a que o cônjuge impetrante seja relegado para um patamar de subsistência mínima, não sendo aceitável sem mais a passagem abrupta de uma situação de desafogo para outra de simples cobertura de necessidades basilares e que só depois de exauridos todo o capital de raiz dos seus bens próprios, ainda que com algum valor, lhe seja concedida uma pensão de alimentos. Nestas circunstâncias, e mau grado não seja exigível que ao cônjuge impetrante de alimentos seja garantida a situação económico-social que mantivera na constância do matrimónio, compreende-se que princípio da solidariedade se projecte com mais intensidade protegendo o membro mais débil do extinto casal em grande parte também à luz do que foram o ideário, expectativas e práticas do matrimónio extinto. Mostra-se adequado fixar, a título de alimentos, a quantia de € 250,00 mensais ao ex-cônjuge impetrante com o 6.º ano de escolaridade que não trabalha e não auferir rendimentos, sendo que o ex-marido é industrial e auferir para além de outros rendimentos o vencimento declarado de € 1.784,60 numa sociedade de construção civil a qual muito embora possua um passivo elevado conta ainda com 35 trabalhadores.

Acórdão de 16 de Março de 2011 (Processo n.º 252-A/2002.L1.S1)

Crítérios de quantificação – Padrão de vida – União de facto

Quando não existe ruptura da vida em comum, isto é, na plena efectividade de vigência da sociedade conjugal, a obrigação de alimentos em que os cônjuges, mutuamente, estão constituídos, é quantificada, estritamente, em função do padrão de vida ou do estatuto matrimonial *in fieri*. A obrigação de alimentos dos cônjuges separados de facto, em situação que não exclua a intenção do restabelecimento da coabitação, não se reduz ao indispensável, antes visa manter, tendencialmente, a igualação ao trem de vida económico e social, já alcançado desde a celebração do casamento e que se verificava à data da separação, sem que tal importe a demonstração de uma situação de necessidade de auto-subsistência. Na separação de facto, imputável a um dos cônjuges, que não deseje restabelecer a coabitação, subsiste o dever de assistência, não, propriamente, sob a forma de dever de manutenção, mas como obrigação legal unilateral de prestação de alimentos, cujo beneficiário é o cônjuge inocente ou menos culpado, mas que não tem um direito adquirido a um nível de vida superior, ou seja, a que o outro contribua, acrescidamente, para assegurar o «*status*» elevado que o casal, eventualmente, vinha mantendo. A obrigação alimentar genérica, na situação de dissolução ou de interrupção do vínculo conjugal, afere-se, tão-só, pelo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, mas, também, suficiente para satisfazer as exigências de vida correspondentes à condição económica e social da família, de acordo com o seu padrão de vida normal, sujeita a um critério de dupla proporcionalidade, quer em função dos meios do que houver de prestá-los, quer da necessidade daquele que houver de

recebê-los, com o limite fixado pela possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência. O factor decisivo para a concessão e a medida dos alimentos não resulta da eventual deterioração da situação económica e social do carecido, após o divórcio, porquanto este, sem embargo do direito a uma existência, economicamente, autónoma e condigna, não tem o direito adquirido de exigir a manutenção do nível de vida existente ao tempo em que a comunidade do casal se mantinha, nem a expectativa jurídica da garantia da auto-suficiência, durante e após a dissolução do casamento.

Acórdão de 11 de Março de 2010 (Processo n.º 2066/04.6TJVN.F.P1.S1)

Culpa – Padrão de vida – Natureza indemnizatória ou compensatória – Ónus da prova

O direito a alimentos do divorciado, radicado no prescrito no artigo 2016.º do CC (redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro), não nasce, exclusiva e automaticamente, por efeito da verificação do pressuposto da culpa a que se reporta a al. a) do n.º 1 do predito artigo da lei, com o fito imediato de manter ou recolocar o requerente no nível de vida a que estava habituado na vigência da sociedade conjugal, nem tem natureza indemnizatória ou compensatória. Provado o pressuposto da culpa, em ordem à procedência da acção de alimentos repousante no nomeado, incumbe a quem demanda provar que carece de ajuda alimentar do accionado, para fazer face, com o mínimo de dignidade socialmente aceitável, às exigências da sua vivência diária. Provada a necessidade, há que atentar nas possibilidades económicas do obrigado e, tendo-as este, o «*quantum*» da prestação alimentícia deve ser fixado, sopesadas tais possibilidades e os parâmetros consignados no n.º 3 do artigo 2016.º do CC (redacção vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 61/2008).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 13588/13.7T28NT)

Inexistência de esforço na obtenção de emprego – Padrão de vida

Face a *ratio* do novo regime de alimentos referente a cônjuges ou ex-cônjuges e aos critérios definidos no artigo 2016.º-A do CC não pode a requerente solicitar alimentos ao requerido, sendo certo que se provou que a requerente não fez qualquer esforço para conseguir um emprego e está agora legalmente previsto que, «o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do casamento» – n.º 3 do citado artigo 2016.º-A.

Acórdão de 19 de Março de 2013 (Processo n.º 22429/11.9T2SNT.L1-7)

Crítérios de quantificação – Momento de referência – Expectativa de auto-suficiência

Os alimentos devidos no âmbito da sociedade conjugal devem ser enquadrados como uma das vertentes do dever de assistência, que compreende a obrigação do cônjuge prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar devendo, assim, ser apurado o nível de vida económico e social de que o casal usufruía antes da separação de facto. Com o pedido de cessação de tais alimentos já fixados e/ou acordados, após ser decretado o divórcio, os critérios de apreciação são já distintos por forma a permitir uma outra compreensão da situação, no caso, aquela que existe em relação a cada um dos membros do ex-casal, e que revistam relevância jurídica, apreciados à data do pedido de alteração – artigo 2013.º do CC. No momento de proceder a tal fixação de alimentos, devemo-nos socorrer não só do princípio da proporcionalidade – a estabelecer entre as necessidades económicas do alimentando e as disponibilidades financeiras do devedor (artigo 2004.º do CC), por forma a que ambos os ex-cônjuges possam viver com dignidade e em situações de facto idênticas. Se é pacífico que é livre a assunção ou não de novos relacionamentos pelos ex-cônjuges, matéria alheia à apreciação deste Tribunal, certo é também que, cada um dos ex-cônjuges não se pode esquecer das obrigações já anteriormente assumidas e que devem ser satisfeitas enquanto a situação de facto que as determinou não se tiver alterado e/ou cessado. Na apreciação das alterações de circunstâncias que determinam a fixação e/ou manutenção de pensões de alimentos a adultos, temos também de ponderar outras situações, nomeadamente, as condições em que se encontra o ex-cônjuge beneficiário dos alimentos e a situação do prestador dos mesmos, apreciação essa reportada à data em que é formulado o pedido de

reapreciação da manutenção de tal pensão. O casamento não cria uma expectativa jurídica de garantia da auto-suficiência, durante e após a dissolução do matrimónio, o que consubstanciaria um verdadeiro «seguro de vida», por não ser concebível a manutenção de um «*status económico*» atinente a uma relação jurídica já extinta, sendo certo que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 2901/03.5TBCSC-C.L1-7)

Expressões de capacidade económica – Actualização automática

Na acção instaurada ao abrigo do artigo 1121.º, n.º 1 (actual 936.º, n.º 1) do CPC, que visa a cessação do pagamento da prestação alimentícia judicialmente fixada, compete ao A. a prova de que a Ré, seu ex-cônjuge, deixou de precisar deles e à Ré, que deduziu pedido reconvenicional, a prova de que os atribuídos se tornaram insuficientes. Se o A. invocou na acção que no processo de inventário apenso foi à Ré adjudicada a casa de morada de família e que esta lhe deu tornas no montante de € 110.000,00 mas não referiu, como faz agora no recurso, que a mesma assim procedeu sem recurso a qualquer crédito (circunstância em si reveladora do invocado conforto económico da Ré), não pode agora esta Relação conhecer da questão, não suscitada nem apreciada no tribunal recorrido. O facto apurado da Ré possuir veículo próprio e pagar o respectivo seguro no valor anual de € 240,00 não exprime qualquer particular capacidade económica da sua proprietária se nada ficou demonstrado quanto ao ano, marca ou modelo de tal viatura, a data em foi adquirida pela Ré ou em que circunstâncias é utilizada. A generosidade da mãe que confecciona refeições para o filho que consigo vive não lhe exigindo qualquer contribuição para isso – auferindo este, em 31.7.2008, o vencimento mensal ílquido de € 720,41 – não deverá valer como encargo a ter em conta no seu orçamento para efeito de garantir o pagamento dos alimentos por parte do ex-cônjuge, mas também não poderá ser considerado como demonstração de uma disponibilidade económica que os outros factos provados não corroborem. Não é de estabelecer uma actualização automática da pensão fixada em função da taxa de inflação quando não é previsível, em período de austeridade nacional, que, num futuro próximo, os salários/pensões de reforma acompanhem tal variação.

Acórdão de 17 de Novembro de 2011 (Processo n.º 27739/09.2T2SNT.L1-2)

Renúncia a alimentos – Necessidade futura

A circunstância de o cônjuge ter prescindido da prestação de alimentos aquando do divórcio por mútuo consentimento não obsta a que os reclame do ex-cônjuge no futuro.

Acórdão de 10 de Abril de 2008 (Processo n.º 1399/2008-2)

Renúncia a alimentos – União de facto – Cessação da obrigação – Renascimento da obrigação

A homologação de acordo apresentado na acção de divórcio por mútuo consentimento, em que as partes tenham prescindido reciprocamente de alimentos, não pode ser assumida como uma verdadeira «resolução» (nos termos em que é focada no artigo 1411.º (actual 988.º) do CPC) pois que se limita a admitir a declaração de que naquele momento os cônjuges não pretendem exercer o seu direito a alimentos, não havendo assim qualquer apreciação sobre os factos que estão subjacentes a essa declaração, designadamente a situação de vida em concreto de cada um dos cônjuges. Nas situações em que na sequência dum divórcio alguém passe a viver em união de facto com terceiro, se esse relacionamento entretanto cessar, pode renascer a obrigação por parte do ex-cônjuge de prestar alimentos ao que deles necessitar se a necessidade deste se vier a comprovar. Na realidade, a lei não contempla os unidos de facto como pessoas obrigadas a alimentos (cf. artigo 2009.º do CC) e também não estabelece que a situação de união de facto constitua de *per se* fundamento de cessação da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges. Assim, a mera invocação e comprovação de que a requerente após o seu divórcio viveu dois anos e meio em união de facto com outro homem, não é bastante para afastar o seu direito a exigir alimentos ao seu ex-marido. Para que se esteja perante a previsão do artigo 2019.º do CC – comportamento moral susceptível de levar a que a alimentanda veja precludido o seu direito a alimentos – terá de ser feita uma apreciação da moralidade do comportamento «segundo um critério objectivo de razoabilidade».

Acórdão de 9 de Março de 2004 (Processo n.º 8534/2003-1)

Alimentos provisórios – Cessação da obrigação – Critérios de quantificação

A conveniência a que se refere o n.º 7 do artigo 1407.º (actual 931.º, n.º 7) do CPC respeita apenas ao circunstancialismo, relativo às partes, que estiver indiciariamente provado ou já provado. Se tal circunstancialismo impuser a fixação de um regime provisório quanto a alimentos, pode esse regime ser fixado em qualquer altura do processo. Esse regime deverá mesmo ser fixado, se as diligências que vierem a ser realizadas, por ordem do Juiz, como o permite a parte final daquele n.º 7, confirmarem a existência desse circunstancialismo. Assim, se de tal circunstancialismo resultar que alguma das partes necessita de alimentos e que a outra está em condições de lhes prestar, não poderão esses alimentos deixar de ser fixados provisoriamente. Tal providência visa garantir a satisfação das necessidades do cônjuge carecido de alimentos, enquanto não se encontrar solução definitiva. Cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral – artigo 2019.º do CC – cedendo, porém este artigo em face do n.º 3 do artigo 1675.º do CC, pela especial particularidade do condicionalismo de facto em que este último assenta. O sustento a que se refere o n.º 1 do artigo 2003.º do CC (que define os alimentos) abrange não só a alimentação, mas também tudo o mais de que o alimentado carece para viver, incluindo as despesas de tratamento médico, de deslocação e mesmo as relativas à fruição cultural, a que todos têm direito (n.º 1 do artigo 78.º da CRP).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 304/11.7TMPRT-A.P1)

Momento de referência – Critérios de quantificação

A situação de carência económica do ex-cônjuge deve ser analisada no momento em que a pensão de alimentos é pedida. Se o ex-cônjuge não conseguir prover à sua subsistência e o outro ex-cônjuge reunir condições económicas suficientes, deve ser decretada a pensão de alimentos a favor daquele, quantificada de acordo com os critérios legais previstos nos artigos 2003.º, 2004.º, 2016.º e 2016.º-A, todos do CC.

Acórdão de 15 de Abril de 2013 (Processo n.º 7367/06.5TBVNG-A.P1)

Ónus da prova – Processo de alteração ou cessação de alimentos

O ónus da prova da necessidade do alimentando incumbe-lhe integralmente quando requer a prestação alimentar, ou seja, quando é autor na acção de alimentos. No entanto, tendo o obrigado à prestação, lançado mão do meio processual específico – processo (especial) para a cessação ou alteração de alimentos – previsto no artigo 1121.º (actual 936.º) do CPC –, sobre ele recai o ónus de alegar e provar que se alteraram as circunstâncias em que celebrou o acordo de alimentos definitivos, homologado por sentença. Tendo o autor acordado com a ré a prestação de alimentos em vigor, ao pretender a sua cessação ou, subsidiariamente, a sua redução, sobre ele incumbirá a prova de que se alteraram as suas possibilidades económicas ou as necessidades da ré, ou que esta passou a estar em condições de prover ao seu sustento sem qualquer auxílio do autor.

Acórdão de 28 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1985/07.1TBVNG-C.P1)

Carácter excepcional – Alimentos provisórios

A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges divorciados entre si tem conteúdo e âmbito bem mais restritos do que os conferidos à obrigação de alimentos entre pessoas casadas, o que decorre das disposições dos artigos 1788.º, 2016.º n.º 1 e 2016.º-A números 1, 2 e 3 do CC. A medida da obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge tem, na sua própria configuração legal, carácter excepcional,

transitório e precário, já que tem apenas em vista permitir-lhe a satisfação das suas necessidades básicas até poder reorganizar autonomamente a sua vida. Por sua vez, a medida da prestação de alimentos provisórios a ex-cônjuge será ainda mais limitada, já que visa apenas prover ao estritamente necessário ao seu sustento, habitação e vestuário durante a pendência da acção para fixação de alimentos definitivos, como prevêem as normas dos artigos 2007.º do CC e 399.º, n.º 2 do CPC (actual 384.º).

Acórdão de 11 de Novembro de 2004 (Processo n.º 0435565)

Renúncia a alimentos

A declaração contida no acordo necessário ao divórcio por mútuo consentimento, segundo a qual os cônjuges prescindiam mutuamente do direito a alimentos não pode ter outro significado que não fosse o de que, naquele momento, os não pediam.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO COIMBRA

Acórdão de 8 de Maio de 2012 (Processo n.º 695/09.0TBMGR.C1)

Pressupostos da obrigação de alimentos

A obrigação de pagar alimentos pressupõe, para além de outros requisitos, que aquele a quem eles são pedidos disponha de capacidade económica para os poder suportar.

Acórdão de 17 de Abril de 2012 (Processo n.º 320/10.6BTMR.C1)

Padrão de vida – Ónus da prova

Com a reforma do CC levada a efeito pelo DL n.º 61/2008, de 31 de Outubro, o legislador afirmou, expressamente, o princípio de que depois do divórcio, cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência – n.º 1 do artigo 2016.º do CC – o que já resultava das normas gerais sobre alimentos – n.º 2 do artigo 2004.º do CC – deixando, contudo, expresso que o ex-cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio – artigo 2016º-A. Com esta orientação o legislador visou explicitar, de uma forma clara, que o direito a alimentos na sequência do divórcio só se constitui se o ex-cônjuge não tiver possibilidades de prover à sua subsistência. Assim, constatada que esteja a qualidade de ex-cônjuge do demandante de alimentos, tem que se apurar a sua incapacidade de prover à sua subsistência e somente após a constatação desta é que se parte para a verificação dos requisitos daquele preceito, i. e., a ponderação das necessidades de quem os pretende e as possibilidades daquele que os presta, sendo de considerar as várias circunstâncias ali enumeradas, com a finalidade de fixar o montante respectivo. Está fora de qualquer dúvida que a prova da incapacidade de prover à subsistência, que está na génese do direito a alimentos entre divorciados, impende, como facto constitutivo desse direito, àquele que deles pretende beneficiar, sendo assim a Autora que terá que ter demonstrado os factos donde resulte essa incapacidade, seja com os seus bens pessoais, rendimentos do trabalho ou de capital.

Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 4503/08.0TBLRA.C1)

Critérios de quantificação – Necessidade futura – Abuso de direito

Dissolvido o casamento por divórcio, apesar de cessarem as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, pode, verificado algum dos condicionalismos previstos nos números 1 e 2 do artigo 2016.º do CC, ser reconhecido direito a alimentos a favor de ex-cônjuge, a prestar pelo outro. A determinação da prestação de alimentos e a fixação da sua medida far-se-á ponderando o binómio necessidade (de quem requer os alimentos) / possibilidade (de quem os deve prestar), em conformidade com o disposto no artigo 2004.º do CC, atendendo ainda aos parâmetros apontados pelo n.º 3 do artigo 2016.º do mesmo diploma legal. Não constitui abuso de direito o facto da prestação de alimentos ser requerida

por um dos ex-cônjuges contra o outro dezassete anos após a dissolução do casamento por divórcio, se apenas esse circunstancialismo ocorrer.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 882/08.8TBTNV.C1)

Pressupostos da obrigação de alimentos – Proporcionalidade

Na fixação de alimentos impõe-se a ponderação cumulativa do binómio: necessidade da Autora /possibilidade do Réu (artigo 2004.º do CC). O n.º 3 do artigo 2016.º do CC não consagra requisitos autónomos e constitutivos do direito a alimentos, mas meros índices exemplificativos do requisito geral da «necessidade» (artigo 2004.º do CC). Os alimentos não podem ser fixados em montante desproporcionado aos meios de quem se obriga, mesmo que desse modo não seja possível eliminar completamente a situação de carência do alimentado, devendo atender-se à parte disponível dos rendimentos normais, tendo em atenção as obrigações do devedor para com outras pessoas.

Acórdão de 14 de Novembro de 2006 (Processo n.º 155/03.2TMAVR-B.C1)

Cessaçã o da obrigação – Condenaçã o penal

Na actual redaçã o da alínea c) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC, da condenaçã o penal do credor de alimentos não decorre necessariamente a cessaçã o da prestaçã o alimentar, bem como (hipótese inversa), de uma não condenaçã o não decorre necessariamente a impossibilidade legal dessa cessaçã o. A análise, mais alargada e subjectiva, do juiz para verificaçã o das condiçã oes de cessaçã o dessa obrigaçã o saiu, claramente, do campo dos efeitos (acessório) das decisã oes penais para, agora, se colocar no quadro da avaliaçã o ética (subjectiva) de comportamentos.

Acórdão de 24 de Maio de 2005 (Processo n.º 894/05)

Anulaçã o do vínculo conjugal – Culpa – Pressupostos da obrigaçã o de alimentos

A obrigaçã o de prestar alimentos entre cônjuges vigora não só durante a vigência da sociedade conjugal, como pode manter-se muito para além dela, ou seja, mesmo após a extinçã o do vínculo conjugal, ou mesmo perante a sua anulaçã o. Na al. a) do n.º 1, do artigo 2016.º do CC preceitua-se que, em caso de divórcio, tem direito a alimentos o cônjuge não considerado culpado ou, quando haja culpa de ambos, não considerado principal culpado na sentença de divórcio, se este tiver sido decretado com fundamento no artigo 1779.º do CC. Porém, resulta do artigo 2004.º do CC que apenas tem direito a alimentos o cônjuge que deles necessitar e na medida respectiva dessa necessidade (sem se deixar de atender às possibilidades que o alimentado tem de prover à sua própria subsistência) e que só está obrigado ao pagamento o cônjuge que tiver condiçã oes económicas que lhe permitam efectua-lo e sem colocar em causa a sua própria subsistência.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo n.º 228/11.8TMBRG.G1)

Não atribuiçã o de alimentos – Prova – Impossibilidade de angariaçã o de trabalho

Em caso de divórcio, o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade, porquanto, por regra geral, «cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio», nos termos das disposiçã oes conjugadas dos artigos 1675.º, números 1, 2 e 3, 2015.º e 2016.º, números 1, 2 e 3, todos do CC. Não basta genericamente alegar que não dispõe de rendimentos para assegurar a sua subsistência, e que precisa de prover ao seu sustento, pois isso é apanágio de qualquer cidadão, devendo a A. provar que está impossibilitada de angariar trabalho para garantir a sua subsistência.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 198/11.2TCGMR.G1)

Generalidade do direito – Não atribuiçã o de alimentos

Qualquer dos ex-cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. O direito a alimentos só deve ser negado ao ex-cônjuge necessitado, quando for chocante onerar o outro com a obrigação correspondente.

Acórdão de 30 de Abril de 2009 (Processo n.º 1571/06.3TBFAF-B.G1)

Padrão de vida – Alimentos provisórios – Legalidade estrita – Ónus da prova – Alimentos definitivos

A prestação de alimentos devida ao cônjuge e ex-cônjuge, nos casos de separação de facto, de dissolução ou até de anulação do vínculo, afere-se mais pela manutenção do seu trem de vida económica e social, a que ele faz jus como casado (ou ex-casado) com o devedor, do que pelas suas estritas necessidades. A providência cautelar nominada de alimentos provisórios, distinta da especialíssima do artigo 1407.º, n.º 7 (actual 931.º, n.º 7) do CPC, obedece a critérios de legalidade estrita, sendo sempre dependência de uma causa, de tal modo que os aí fixados ficam sempre sujeitos a uma decisão definitiva, a proferir na acção principal, e caducam se esta não for proposta no prazo de 30 dias ou se o pedido improceder. Cabendo ao autor o ónus de provar o respectivo estado de necessidade e a relação que vincula o réu a tal prestação, a este incumbe convencer que os meios de que dispõe não permitem satisfazê-la, total ou sequer parcialmente. Os alimentos provisoriamente fixados ficam sempre sujeitos a uma decisão definitiva, a proferir na acção principal, e caducam se esta não for proposta no prazo de 30 dias (artigo 389.º, n.º1, al. a) (actual 373.º, n.º 1, al a)) do CPC, *ex vi* artigo 392.º, n.º 1 (actual 376.º, n.º 1) ou se o pedido improceder. Pendendo já execução por alimentos provisórios, a respectiva instância cessará sempre que a fixação deles fique sem efeito, por caducidade da providência, nos termos gerais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 18 de Outubro de 2012 (Processo n.º 209/09.1TMFAR.E1)

Culpa – Aplicação retroactiva – Ónus da prova

A Lei n.º 16/2008, de 31 Outubro, que alterou o artigo 2016.º, números 1 a 3 do CC e deixou de fazer depender a obrigação de alimentos de declaração de culpado do divórcio é de aplicação à obrigação de alimentos decorrente dos divórcios anteriores à sua entrada em vigor. Feita a prova – que à A. competia (artigo 342.º, n.º 1 do CC) – da necessidade de alimentos, ao R. compete a prova de que não os pode prestar, em conformidade com a regra prevista no artigo 342.º, n.º 2 do CC, segundo a qual os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado na acção compete à parte contra quem a invocação tiver sido feita.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 576/06.9TBABT-B.E1)

Critérios de quantificação

A obrigação de alimentos de ex-cônjuge, visa apenas proporcionar ao necessitado a satisfação das suas necessidades básicas em matéria de alimentação, vestuário, calçado, alojamento ou seja colocá-lo numa situação razoável, acima do limiar de sobrevivência, «nos limites de uma vida sóbria».

Acórdão de 5 de Junho de 2008 (Processo n.º 592/08-3)

Alteração superveniente das circunstâncias – Repartição igualitária do sacrifício

A fixação do montante da obrigação alimentar está sujeito à cláusula geral *rebus sic stantibus*; logo, pode ser supervenientemente alterado se sobreviverem alteração das circunstâncias determinantes da sua fixação. Assim, se posteriormente o devedor de alimentos contrair obrigações para fazer face a necessidades básicas de subsistência, cujo problema não se punha aquando da fixação da prestação

alimentar, pode ser revisto e reduzido o montante desta. Um dos critérios possíveis de solução de tal problema é o de repartir igualmente o sacrifício adicional inerente a essas obrigações entre o devedor e o credor de alimentos, reduzindo o montante destes na proporção de metade desse sacrifício.

Acórdão de 13 de Março de 2008 (Processo n.º 51/08-2)

Alimentos provisórios

Na pendência da acção de divórcio, qualquer das partes pode requerer a fixação de alimentos provisórios e o tribunal pode fazê-lo oficiosamente desde que o entenda conveniente. Nestas circunstâncias o legislador não impõe que o pedido siga os termos do procedimento cautelar nominado.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 2655/06-2)

Na acção em que são pedidos alimentos a título provisório e no âmbito de um processo especialíssimo regulado pelo artigo 1407.º, n.º 7 (actual 931.º, n.º 7) do CPC, o regime da sua fixação segue critérios de conveniência e não de estrita legalidade. Tais alimentos são destinados a vigorar, apenas, durante a pendência da acção de divórcio, e por isso o cônjuge requerido não é obrigado à prestação de alimentos como qualquer outro obrigado, mas antes, «como pessoa que contraiu pelo casamento o dever de constituir com o outro cônjuge uma comunhão de vida e, por isso de lhe assegurar uma situação patrimonial condizendo com a condição da família. A prestação de alimentos devida ao cônjuge não tem o mesmo objecto que a prestação alimentar comum, não se mede pelas estritas necessidades vitais (alimentação, vestuário, calçado, alojamento) do credor, visando pelo contrário assegurar ao necessitado o trem de vida económico e social, as necessidades recreativas as obrigações sociais a que ele faz jus como cônjuge do devedor».

Acórdão de 16 de Junho de 2005 (Processo n.º 1087/05-2)

Legitimidade do sacrifício do necessitado

Quando ao obrigado a prestar alimentos, lhe é retirado qualquer montante do seu rendimento líquido, já de si inferior ao salário mínimo nacional, não há dúvidas que se põe em causa a sua própria subsistência. Nestas situações/limite será constitucionalmente legítimo o sacrifício do necessitado, na medida em que é necessária a salvaguarda do direito fundamental do obrigado a uma sobrevivência com um mínimo de dignidade.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 2090/03-3)

Doação – Pessoa sobre a qual recai a obrigação de alimentos

Tendo o cônjuge, requerente de alimentos, doado a um filho bens e valores substanciais e tendo ficado em situação de carência de alimentos, a obrigação de prestar esses alimentos recai, em primeira linha, sobre o filho, beneficiário da doação (e não sobre o cônjuge ou ex-cônjuge), até perfazer o montante dos bens doados e independentemente de ainda existirem ou não no património daquele, nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2011.º do CC.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro